



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003640-23.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante LUIZ GUSTAVO OZÓRIO PEREIRA, é apelado MARCO ANTONIO PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36726
APELAÇÃO : 1003640-23.2023.8.26.0152
COMARCA : Foro de Cotia — 1ª Vara Cível
APTE. : Luiz Gustavo Ozório Pereira
APDO. : Marco Antonio Pinto

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. PEDIDO DE GRATUIDADE NÃO COMPROVADO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios e procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, título executivo judicial no valor de R\$ 27.877,98, atualizado e acrescido de juros de mora. A parte ré, ora apelante, foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito. A parte apelante requereu a concessão da gratuidade da justiça nas razões recursais, sem, contudo, apresentar a documentação comprobatória exigida pelo juízo, tampouco procedeu ao recolhimento do preparo em dobro, quando instada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o conhecimento do recurso de apelação interposto sem o recolhimento do preparo e sem a devida comprovação da hipossuficiência econômica pela parte apelante, após oportunizada sua regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 99, §2º, do CPC estabelece que, havendo dúvida quanto à alegação de hipossuficiência, o juiz pode exigir comprovação da situação financeira da parte requerente dos benefícios da gratuidade.

4. O juízo de origem oportunizou à parte apelante comprovar a hipossuficiência por meio da apresentação de documentação específica ou, alternativamente, efetuar o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

5. A parte apelante permaneceu inerte, não apresentando os documentos exigidos nem efetuando o recolhimento, o que atrai a incidência da penalidade de deserção prevista no caput do art. 1.007 do CPC.

6. A jurisprudência consolidada do TJSP confirma que, diante da

inércia da parte, configura-se a deserção do recurso, inviabilizando seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento:

“A inércia da parte apelante em comprovar a alegada hipossuficiência ou efetuar o preparo recursal, após expressamente intimada, caracteriza a deserção e impede o conhecimento do recurso.

O juízo pode exigir comprovação documental da hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, não sendo automática a concessão da gratuidade da justiça.

A ausência de preparo, sem justificativa aceita pelo juízo, impõe o reconhecimento da deserção, conforme o art. 1.007 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 99, caput e §2º; 1.007, caput e §4º; 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: Precedente desta E. Câmara.

Recurso à r. sentença de fls. 94/96, proferida pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Cotia, Dr(a). Renata Meirelles Pedreno, que julgou improcedente os embargos monitórios e procedente a ação monitória e, em consequência, declarou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes do pedido inicial, em R\$ 27.877,98, atualizado até a propositura da ação, com correção monetária e partir do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Recorre a parte ré pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 99/104) e respondido (fls. 125/134).

É o relatório.

Trata-se de “ação monitória” ajuizada pelo apelado em face do apelante.

Alega o autor na inicial em síntese que pretende receber da parte ré, com base em cheque sem força executiva, a importância que corrigida, perfaz o total de R\$ 27.877,98.

Emenda à inicial às fls. 22/23.

Em embargos monitórios a parte ré sustenta pela incompetência territorial e que não há nota fiscal da venda do veículo.

O autor manifestou-se em réplica às fls. 187/193.

A r. sentença julgou procedente a monitória e improcedente os embargos apresentados, nos termos já expostos.

Recorre o réu pretendendo a reforma do julgado.

No entanto, o recurso não merece ser conhecido.

Na hipótese vertente, a parte apelante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça nas razões de apelação, conforme fls. 100.

Assim, foi proferido o seguinte despacho às fls. 140:

“Vistos.

Fls. 100. O apelante formula pedido de gratuidade da justiça, como faculta o art. 99, caput, do CPC.

No entanto, em cumprimento ao §2º do aludido artigo, o juiz antes de indeferir o pedido deve determinar a parte que pretende a concessão das benesses, comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, o recorrente deverá juntar: a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos; b) extratos de movimentação bancária dos últimos três meses de todas as contas; c) cópia da CTPS atualizada, com indicação da folha de identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte; d) comprovante de renda atualizado (referência: Fevereiro de 2025); e) declaração de hipossuficiência, de próprio punho, sob as penas da lei.

Alternativamente, providencie o recolhimento em dobro das custas de preparo, conforme artigo 1007, §4º do CPC.

Prazo: 05 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento ou deserção, conforme o caso.

Int.”

Houve certidão de decurso do prazo sem manifestação pela parte apelante (fls. 142).

Dessa forma, ante a ausência de preparo recursal pela parte apelante, resta certo que o recurso interposto às fls. 99/104 encontra-se deserto pelo que não merece ser conhecido.

Repise-se que instado a comprovar a gratuidade, a parte apelante não comprovou a sua incapacidade financeira em não poder arcar com as custas processuais e, dada oportunidade alternativamente de recolhimento do preparo em dobro, não houve o recolhimento.

Assim, determina o art. 1.007 do NCPC/15 que:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Neste sentido o entendimento desta E. Câmara:

“RECURSO - Apelação - Ausência de preparo - Dada oportunidade, a parte requerente não recolheu as necessárias custas de preparo recursal (art. 1.007 do CPC) - Deserção caracterizada. PRELIMINAR - Falta de fundamentação a acarretar nulidade do julgado - Não ocorrência ante a completude e adequação da decisão - Preliminar rejeitada. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato de empréstimo bancário - Autora que afirma não ter solicitado empréstimo ao requerido e que a assinatura constante do instrumento apresentado não seria sua - Perita nomeada atestou a possibilidade de realização dos trabalhos sobre os documentos digitais apresentados nos autos, com quesitos pelo requerido - Necessidade de apuração em perícia grafotécnica - Julgamento antecipado sem a realização de prova - Cerceamento de defesa configurado - Recurso da autora não conhecido e do réu parcialmente provido a fim de anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a realização da prova pericial.”
(TJSP; Apelação Cível 1000111-48.2021.8.26.0222; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (g.n.).

Por fim, a parte apelante não cumpriu a determinação para comprovar a hipossuficiência, nem ao menos comprovou o recolhimento do preparo recursal, e, assim, a deserção está caracterizada.

A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.

Por força da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios serem majorados para o total de 11% do valor do débito, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator